



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 90 / 2008

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 25 / 01 / 2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002452/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200703961

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

**EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIAS EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR – MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL.** Fiscalização desenvolvida no posto fiscal dos Correios. Infringência ao art. 140 do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei 12.670, modificada pela Lei nº 13.418/03. Recurso voluntário conhecido, provido em parte. Modificada a decisão de 1ª Instância. Reforma do valor da base de Cálculo consignada na autuação. Auto de Infração **Parcialmente Procedente**. Decisão unânime e de acordo com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

**RELATÓRIO**

A peça inicial do presente processo traz em seu relato a seguinte acusação:

*"Transportar mercadoria sem documento fiscal. Volume de SEDEX SR742734284BR foi enviado pela ECT sem nota fiscal. Lavramos o AI conforme Parecer 34/99 da PGE e NE 07/99 da SEFAZ-CE. Trata-se de sistema de fixação".*

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o fiscal atuante sugeriu a penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96 modificado pela Lei 13.418/03, lavrando, em seguida o CGM, relacionando as mercadorias apreendidas.

Tempestivamente a atuada apresentou impugnação ao feito fiscal.

O ilustre julgador singular acatou totalmente o feito fiscal, julgando procedente o auto de infração.

Em tempo hábil, a empresa atuada apresentou recurso voluntário.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer nº 345/2005, sugerindo a confirmação do julgamento monocrático.

A douta Procuradoria Geral do Estado, inicialmente, adotou o parecer da Consultoria Tributária.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo da acusação de transporte de mercadorias em situação irregular lavrado contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Em primeira instância o processo foi julgado **Procedente**.

A atuada contestou a decisão singular, alegando, basicamente, que a atuada encontra-se fora do campo de incidência do ICMS, e que não pode ser considerada "contribuinte". Alega, também, que "não é transportadora e nem de transportes são os serviços que presta, consistindo a movimentação diuturna da carga postal exclusivamente o MEIO pelo qual seus fins são alcançados: a entrega de objetos de correspondências aos seus destinatários".

Entretanto, em atendimento à consulta do Sr. Secretário da Fazenda sobre o assunto em tela, assim se manifestou a douta Procuradoria Geral do Estado em seu Parecer nº 34/99 de 12 de julho de 1999, em sua ementa:

*"EMENTA: - Campo de incidência do ICMS. Qualquer serviço realizado pelos Correios, estando inserido no campo da incidência do ICMS, fica sujeito a incidência do imposto estadual. À qualidade de "longa manus" da empresa pública não se lhe estende a imunidade recíproca indicada no art. 150, VI, "a" e §§ 2º e 3º da Constituição Federal, ressalvado o serviço postal "strictu sensu". O serviço de transporte de mercadoria ou bens é situação necessária o suficiente para validar a ação fiscal sobre essas prestações. Tanto a condição de contribuinte quanto à qualidade de responsável tributário decorrente de lei e da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação."*

Assim posto, ao efetuar serviço de transporte de mercadorias, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT sujeita-se às regras impostas pela legislação do ICMS, e tendo sido as mercadorias objeto da autuação encontradas em situação irregular,

conforme o art. 829 do Decreto nº 24.569/97, é a autuada responsável pelo recolhimento do imposto devido na operação.

Concluimos correta a decisão singular, devendo a autuada penalizada com o art. 123, III, "a" da Lei 12.670, modificada pela Lei nº 13.418/2003.

Contudo, após enviar consulta à INTERNET com o intuito de identificar quais produtos se referia o auto de infração e assim poder formar meu juízo de valor, verifiquei que trata-se de buchas FU, adequadas para uso em concreto, tijolo maciço, perfurado e oco, concreto celular, placas de gesso acartonado.

Em pesquisa de preços, obtive valores abaixo dos considerados pelo agente autuante, que, por sua vez, não esclareceu como chegou à composição da base de cálculo para efeito de lançamento do crédito tributário.

Assim, no presente caso, forçoso é reconhecer que os valores lançados no auto de infração estão superavaliados.

Em consulta ao mercado de Fortaleza, precisamente na loja Dragão dos Parafusos, fone (85) 3433.9887, obtive a seguinte informação de preços: Bucha FU 6X35mm – R\$ 7,00 o cento; Bucha FU 8X50mm – R\$ 18,00 o cento; Bucha FU 10X60mm – R\$ 31,50 o cento.

Trazendo esses preços para as quantidades da mercadoria transportada, chego a um total de R\$ 292,75, valor esse que deverá prevalecer para a Base de cálculo do presente lançamento fiscal.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela primeira instância, decidindo-me pela parcial procedência do feito fiscal, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente em sessão.

É o voto.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

|              |                   |
|--------------|-------------------|
| ICMS         | R\$ 49,77         |
| MULTA        | R\$ 87,82         |
| <b>TOTAL</b> | <b>R\$ 137,59</b> |



**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, já tendo conhecido do Recurso Voluntário, resolve, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve dar parcial provimento ao recurso voluntário para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª instância, e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, e de acordo com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de janeiro de 2008.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Sandra Maria Tavares Menezes da Castro  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO